**PARECER**

**ASSUNTO: Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 958534, relativas ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo então Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo.**

**PARECERISTA: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cláudio (MG).**

**RELATÓRIO**

O Poder Legislativo Claudiense recebeu no 31.10.2017 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), referente aos autos do processo de prestação de contas nº 958534, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas pelo então Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo.

O parecer prévio, unanime, prolatado pela Primeira Câmara do TCEMG foi pela aprovação total das contas relativas ao exercício de 2014, “*in verbis*”:

“(...)

III – VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2014, do Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, CPF nº 646.274.548-72, Prefeito de Cláudio à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº. 102/08.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na p´re escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional; como também da compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art.10 da Lei Federal nº. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução nº.12/2008 e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

(...)”

Esta Casa Legislativa, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, concedeu ao ordenador da despesa, responsável pela prestação de contas em epígrafe, prazo para se manifestar, tendo este transcorrido “*in albis*”.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos e municipais, bem como responsável pela prestação de auxílio ao Poder Legislativo, sendo que o controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Posto isto, tem-se que, como demonstrado, o Relator, responsável pela relatoria do processo de prestação de contas epigrafado, manifestou no seu voto, seguido, na íntegra, pelos demais Conselheiros, que não há irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que o Chefe do Executivo Claudiense cumpriu totalmente as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Portanto, o parecer desta comissão, seguindo o parecer prévio do Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONCLUSÃO**

Destarte, em face das razões declinadas, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, acompanhando integralmente o parecer prévio unânime prolatado pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo administrativo nº 958534, emite parecer favorável a aprovação das contas anuais relativamente ao exercício financeiro de 2014, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade nas contas apresentadas pelo prefeito à época Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo.

Desta feita, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentará, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o competente Projeto de Resolução pela aprovação das contas anuais apresentadas pelo Prefeito à época, Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 29 de novembro de 2017.**

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Maurilo Marcelino Tomaz**

Presidente

**Heriberto Tavares Amaral Heitor de Sousa Ribeiro**

 Membro Suplente Membro

**Visto\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_­\_\_\_\_\_\_**

 **André Fernandes de Castro – OAB/MG 96.637**

 **Assessoria Jurídica**